



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Projeto de Lei do Executivo nº 011/2018

Vem a exame nesta assessoria jurídica o Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Executivo número 011/2018, que “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL – ART.37, X, DA CF/88, AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, AOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, MAGISTÉRIO MUNICIPAL E QUADRO DE EXTINÇÃO, QUE ESPECIFICA, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

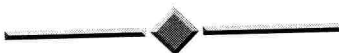
Inicialmente, convém referir que o art. 168, inc. II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nonoai, estabelece que é objeto de deliberação do plenário o PROJETO DE LEI.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei de revisão geral anual, entendo que ele atende ao prescrito no artigo 37, inciso X¹, da Constituição Federal e ao estabelecido no plano de carreira e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nonoai/RS.

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Importante salientar, também, que o projeto de lei observa o disposto da Lei Federal 11.738, de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

Portanto, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido à discussão e votação pelos nobres Vereadores, que detêm legitimidade para decidir pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à submissão do presente Projeto de Lei a análise, discussão e votação pelo Plenário.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 05 DE MARÇO DE 2018.

EDINÉIA GOSCH POMPEU DA SILVA
Assessora Jurídica

